



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
18ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **1082349-15.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Rodrigo Alcântara de Leonardo**
 Requerido: **Agência Estado Ltda e outro**
 Data da Audiência: Data e Hora da Audiência Selecionada << Nenhuma informação disponível >>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maria Rita Rebello Pinho Dias**

Vistos.

I. RODRIGO ALCANTÁRA DE LEONARDO ajuizou **Ação de Obrigação de Fazer c.c. Reparação de Danos** em face de **AGÊNCIA ESTADO LTDA. e EDITORA GAZETA DO POVO S/A**. Informa que respondeu a processo criminal em razão de ter bomba que foi jogada no final da Parada Gay de 2009, a qual feriu 10 pessoas, mas que, mesmo tendo sido absolvido, a primeira ré noticia falsa condenação em suas páginas da internet. Acusa a segunda ré de veicular notícia falsa sobre sua condenação. Disse que essa situação provou-lhe danos morais. Requer a retirada do ar dos sites que veiculam as notícias falsas além da condenação dos réus ao pagamento de danos morais em R\$ 150.000,00. Junta documentos (fls. 14/33).

Indeferida a liminar (fls. 34/39). Interposto agravo de instrumento (fls. 49/50).

A EDITORA GAZETA foi regularmente citada e apresentou contestação (fls. 66/99). Afirma que veiculou em 21/9/10 notícia sobre a condenação do autor, confirmada por acórdão do E. TJ/SP que se encontra as fls. 23/31. Afirma que a sentença condenatória criminal pela prática de associação criminosa e que o absolveu pela, em 1ª instância, foi confirmada em 2ª instância, reformando-a, apenas, na parte em que fixou o regime de cumprimento de pena. Afirma que foi justamente reportagem é exercício regular do direito de informar, estando amparada em documentos públicos e fontes fidedignas. Alega a prescrição do direito do autor, com fundamento no art, 206, §3º, V do CC, visto que a reportagem foi publicada em 21/09/10, sendo que a prescrição da pretensão indenizatória dá-se em 3 anos. Afirma a impossibilidade jurídica de se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
18ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

retirar conteúdos da internet, visto que as restrições à liberdade de comunicação são exclusivamente aquelas previstas de forma taxativa no art. 5º, V, da CF (direito de resposta proporcional e indenização). No mérito, reitera que exerceu regular direito de informar, assegurado-lhe pelos artigos 5º, IV, IX e XIV e 220, todos da CF. Afirma que a reportagem não envolveu o círculo íntimo do autor, mas envolveu, mas, ao contrário, trata de evento que envolve interesse público, expondo de forma objetiva fato verídico. Destaca que a menção ao nome do autor decorreu de seu envolvimento em evento público, ou seja, crime de ódio cometido durante a Parada do Orgulho LGBT, caracterizado por atentado a bomba que feriu 10 pessoas. Afirma que o autor foi investigado e indiciado em razão de seu envolvimento com o fato, sendo condenado a prática de crime de associação criminosa. Defende a importância não apenas de noticiar fatos ocorridos na sociedade, como também, e principalmente, discutir em sociedade os crimes de ódio, conscientizando a população. Afirma que na reportagem não há juízo de valor, tratando dos fatos de forma objetiva, tendo se limitado a descrever informação constante em documento público, tratando-se de mero direito de informa, não tendo havido excesso de linguagem. Entende que não estão presentes os pressupostos legais para sua responsabilização civil. Junta documentos (fls. 100/151).

Regularmente citada, a AGÊNCIA ESTADO apresentou contestação (fls. 153/172) esclarecendo que o autor foi preso em razão de seu envolvimento nos fatos narrados na inicial, sendo que foi condenado por associação criminosa e absolvido por falta de provas no tocante aos delitos de lesão corporal, receptação e explosão, destascando a relevância do fato. Afirma que escreveu duas reportagens sobre a questão, uma no momento da ocorrência dos fatos e outra no momento da condenação judicial. Alega a ocorrência da prescrição trienal e a inépcia da inicial. Afirma que se limita a produzir a notícia, mas não é proprietária dos sites a onde elas foram publicadas, nem os administra, não podendo realizar qualquer tipo de ingerência. Afirma que as reportagens questionadas são verídicas, de modo que não há dano. Nega que a reportagem tenha provocado danos psicológicos no autor, mas sim a sua prisão. Acusa o autor de objetivar censura e de tentar apagar fatos ocorridos. Junta documentos (fls. 173/178).

A ré GAZETA solicitou o julgamento antecipado do feito (fls. 181/183), assim como o autor (fl. 187). A ré AGÊNCIA solicitou a produção de prova oral (fl. 184/185).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
18ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

II. FUNDAMENTO.

Entendo que as questões controvertidas são todas e direito ou já estão satisfatoriamente comprovadas, não havendo necessidade de produção de prova oral em audiência, nos termos do art. 130 do CPC. Por este motivo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Afasto preliminar de inépcia, uma vez que a inicial encontra-se satisfatoriamente narrada, apresentando causa de pedir, fática e jurídica, permitindo à parte contrária o regular exercício do direito de defesa.

Não há que se falar, tampouco, em ocorrência da prescrição trienal. Entendo que a pessoa que tem seu nome envolvido em reportagem jornalística pode, a qualquer momento, sentir-se incomodada com a exposição de seu nome junto à rede mundial da internet, surgindo, desse modo, nesse momento, direito ao questionamento de tal situação.

No mérito, a ação é **IMPROCEDENTE**.

O autor afirma que respondeu a processo em que foi indiciado por jogar uma bomba ao fim da Parada Gay em junho de 2009, causando ferimentos em cerca de 10 pessoas na Parada Gay. Disse que foi absolvido pela justiça, mas que diante de anos decorridos do fato a primeira ré ainda noticia falsa condenação em sua página da internet, informando que havia sido condenado por tal explosão, o que é falso. Acusa as rés de veicularem notícias falsas.

A fl. 19 há notícia "*Sete são presos por atentado em Parada Gay*" que informa que pessoas de pertencer ao grupo Impacto Hooligan, de tendência neonazista, haviam sido acusadas do atentado a bomba que havia ferido pelo menos 13 pessoas que participaram da 13ª Parada do Orgulho LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais), sendo que 7 tiveram a prisão preventiva decretada pela justiça. A notícia conta, ainda, que um adolescente que participou do ataque resolveu colaborar, tendo sido ele quem informou que o autor, na época com 23 anos, teria tirado a bomba de dentro de sua bermuda e jogado para o alto. Segundo a página da internet essa notícia data de 2009.

As fls. 20/21 há notícia datada de 4/12/09, "*Sete são presos por atentado em*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
18ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Parada Gay", de igual teor àquela mencionada no parágrafo acima.

A fl. 22 há notícia data de 21/9/10 há notícia "*Justiça de SP condena dupla por bomba em Parada Gay*". Essa notícia menciona expressamente o nome do autor, informando que havia sido condenado pelo juízo da 29ª Vara Criminal do Forum da Barra Funda, o qual entendeu que ele havia se associado com outras 7 pessoas em quadrilha ou banco armado para jogar em 14/6/09 um artefato que feriu mais de 13 pessoas que participaram da 13ª Parada do Orgulho LGBT.

Analisando as notícia acima, observo que são antigas e contemporâneas aos fatos por elas narrados. Noto, ademais, que expõem os fatos de forma objetiva, sem juízos de valores sobre as condutas das pessoas envolvidas.

Inicialmente, é importante destacar que as reportagens não veiculam qualquer falsidade.

Os documentos juntados pelo autor em sua inicial comprovam que ele foi condenado judicialmente por seu envolvimento nos fatos acima narrados. Foi condenado pela prática de associação criminosa, muito embora tenha sido absolvido por falta de provas no tocante aos delitos de lesão corporal, explosão.

O autor juntou as fls. 23/31 o v.Acórdão proferido na ação criminal relacionada aos fatos mencionados nas reportagens acima analisadas, que manteve condenação, reformando apenas o aumento de pena conferido pelo juízo de primeiro grau. Essa decisão data de 19/12/11.

A fl. 32 há *print* do processo penal, no qual foi destacada a absolvição do autor quanto às imputações constantes dos artigos 251 e 129, caput por 12 vezes do Código Penal. Ocorre, todavia, que o mesmo *print* indica que o autor foi condenado a 2 anos de reclusão em regime fechado pela prática do crime constante do art. 288, caput, do CP.

Ora, a análise do processo criminal que sofreu o autor, em razão da acusação de ter jogado uma bomba na Parada Gay, indica que, ao contrário do que afirma, foi condenado criminalmente, e não absolvido. Desse modo, a notícia que menciona a condenação não foi equivocada ou falsa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
18ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Com relação à notícia que veicula o fato da prisão, observo que ela é anterior ao processo criminal, de modo que jamais poderia se referir a ele.

Independentemente da condenação ou absolvição penal, entendo que as reportagens questionadas limitam-se a veicular informações que se referem a fatos que são importantes para a sociedade, a saber, a prática de atos decorrentes de ódio provocado por orientação sexual.

O conflito que realmente se põe, na presente ação, consiste em saber se o autor tem o direito ao 'esquecimento'.

Novos meios de comunicação, como é o caso da internet, permitem a veiculação de um número gigantesco de dados e informações, os quais ficam registrados, muito embora o passar do tempo.

Desse modo, é possível que notícia que veicule a informação sobre a prática de um crime, citando, nominalmente, o infrator, permaneça disponível na internet, muito embora o passar dos anos.

A situação fica ainda mais grave quando se observa que meios como a internet disponibilizam mecanismos de pesquisas extremamente eficientes, de modo que ao se lançar o nome do autor em sites como o 'Google' (que possui famoso site de buscas) automaticamente se terá, como resultado das buscas, as reportagens acima mencionadas, apresentando como se 'frescos' fossem fatos ocorridos há anos atrás.

Além disso, após o cumprimento da pena ou sua extinção por fato não comprovado nos autos pelo autor, e adquirindo ele o direito à postular a reabilitação criminal, as informações referentes aos atos que ensejaram tal condenação persistiram disponíveis ao conhecimento do público. Na prática, o benefício a que o autor teria direito, em razão da postulação da reabilitação criminal, poderia ter seu efeito reduzido diante da publicidade conferida pelas notícias atinentes ao seu delito, disponibilizadas ao público em geral.

Ressalto que pesquisei no site do E. TJ/SP e constatei que foi proferida sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
18ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

de extinção da punibilidade do autor em razão da prescrição da pretensão executória. Essa sentença foi proferida em 12/11/14. Logo, em tese, o autor ainda não teria direito à reabilitação criminal.

Por outro lado, entendo que a sociedade tem o direito inequívoco de ser informada sobre os fatos nela ocorridos.

Crimes de ódio, como é o caso dos fatos envolvendo o autor, narrados nas notícias em análise, devem ser constantemente narrados e discutidos pela sociedade, para que situações semelhante sejam repudiadas e não voltem a ocorrer. A discussão sobre fatos ocorridos em sociedade é fundamental para o desenvolvimento da cidadania. O livre, transparente e honesto debate sobre tais fatos, que é propiciado em grande parte pela imprensa, é o combustível para o fortalecimento e desenvolvimento de nossa sociedade, de modo que qualquer forma de censura a tal debate consiste em verdadeiro atentado ao nosso Estado.

A questão que fica é: como compatibilizar direitos que parecem ser tão contraditórios?

No caso dos autos observo a existência de conflito entre diversos direitos fundamentais.

Há, é verdade, o direito fundamental do autor à sua reabilitação criminal. De certa forma, tem razão quando questiona que a publicidade e fácil e rápida localização de notícias permitida pela internet, consistem em empecilho ao seu direito à reabilitação criminal, uma vez que tal mecanismo proporciona que os demais cidadãos possam tomar conhecimento da prática de infrações cometidas há tempos passados.

O pressuposto que justifica a reabilitação criminal é justamente a convicção de que a pena tem, também, caráter educativo e que, portanto, após o seu cumprimento, o infrator tem o direito a tentar novamente viver em sociedade, suprimindo-se, assim, de certidões, menção a fatos já passados. O registro da condenação criminal consiste, em última análise, em uma marca que rotula o seu titular. É notório que a marca do 'condenado criminal' importa em obstáculos para procura de emprego, por exemplo, que são óbices à reinserção social. Dentro de tal contexto, de nada adianta a ausência de menção ao delito em certidão criminal se, por outro lado, uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
18ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

simples busca no Google permite que todos os demais cidadãos possam tomar conhecimento dos delitos cometidos por certa pessoa, que já foram alvo de cumprimento de pena..

Há, por outro lado, o direito fundamental da sociedade à informação e de ser informada, bem como os direitos fundamentais à liberdade de expressão e de opinião, conforme já apontado acima.

Os direitos fundamentais, assegurados em Constituição, têm caráter de princípios, tratando-se, portanto, de normas dotadas de grande valor e alta generalidade. E, como tais, admitem a possibilidade de conflitos entre si sem que isso importe em sua revogação. Como fazer, então, em casos em que há claro conflito entre os diversos direitos fundamentais existentes?

Trata-se de regra de interpretação de conflito de direitos fundamentais que a melhor solução se encontra naquela em que der a todas as normas constitucionais adquirem maior eficácia. Nesse sentido: *“A doutrina tem assinalado a imperiosidade em proceder, sempre, a uma harmonização dos significados atribuíveis às normas constantes de uma mesma Constituição Isso significa afastar a ideia de contradições dentro de uma mesma Constituição, entre suas normas originárias, como já se referiu.”* (André Ramos Tavares, Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 5ª edição, fl. 84).

A doutrina entende, nesse caso, que se deve recorrer ao princípio da proporcionalidade como um dos mais importantes e úteis instrumentos para auxiliar na atividade hermenêutica do magistrado na solução de conflitos de princípios de direito fundamental.

O critério da proporcionalidade envolve a procura por solução em que se busca encontrar solução em que haja compatibilização dos princípios buscando interpretação que confira maior eficácia a todos eles e, também, para que as restrições eventualmente impostas a alguns deles sejam as menores possíveis e apenas na medida em que forem estritamente necessárias para a solução do conflito. Nesse sentido, a doutrina: *“(…) o critério da proporcionalidade destoa como relevante instrumento de solução de conflitos na medida em que se apresenta como mandamento de 'otimização de princípios', ou seja, como critério e sopesamento de princípios quanto estes conflitos em dada situação concreta. Nesse diapasão, GUERRA FILHO assevera: '(…) se verifica que os princípios podem se contradizer, em que isso faça qualquer um deles perder a sua validade jurídica e ser derogado É exatamente numa*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
18ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

situação em que há conflito entre princípios, ou entre eles e regras, que o princípio da proporcionalidade (em sentido estrito ou próprio) mostra sua grande significação, pois pode se recusado como critério para solucionar da melhor forma tal conflito, otimizando a medida em que se acata prioritariamente um e desatende o mínimo possível o outro. (...) O critério da proporcionalidade, em sentido amplo, abarca três necessários elementos, quais sejam: a) a conformidade ou adequação dos meios empregados; 2) a necessidade ou exigibilidade da medida adotada e 3) proporcionalidade em sentido estrito” (André Ramos Tavares, Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 5ª edição, fls. 683/685).

O princípio da proporcionalidade, aliado ao princípio da completude e da coerência Constitucional, leva, necessariamente a uma solução de conflitos em que a melhor solução encontra-se naquela em que confere a todos os direitos envolvidos a maior eficácia com a menor imposição de restrições à sua extensão possível.

O direito à informar e o direito a ser informados, assim como de de livre expressão e opinião, são fundamentais para que haja a efetiva concretização do princípio democrático, uma vez que fornece ao cidadão as informações necessárias para se orientar e, sobretudo, para questionar e criticar os autos de autoridades públicas e da sociedade civil, tratando-se de importante ferramenta para que possa fiscalizar a sua sociedade.

O direito à livre manifestação da opinião e à livre expressão também é de fundamental importância para o Estado Democrático do Direito pois permite que qualquer cidadão possa informar aos seus pares fatos que entende relevantes e necessários para a vida social, articulando a sua opinião sobre eles. Assegura, ainda, aos cidadãos, que receberão informações diversas de fontes diversas, o que é fundamental para que possam, ciente delas, criticar com maior propriedade comportamentos de autoridades públicas e membros da sociedade civil. Apenas cidadãos conscientes podem criticar autoridades e conduzir a sociedade para um futuro saudável.

O monopólio e controle das informações tem efeito extremamente deletério para o exercício da democracia, somente se justificando em Estados autoritários e arbitrários.

Sobre a importância da liberdade de expressão para o ser humano, esclarece a doutrina: “(...) o elemento ensejador da liberdade de expressão é a intenção de conceder ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
18ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

homem a prerrogativa essencial à realização pessoal, à expressão da personalidade individual, ainda que este seja um ser gregário – na conhecida concepção aristotélica de que o homem é um anima político. E, com esta finalidade formativa em vista, a liberdade de expressão passou a ser '(...) um pressuposto essencial da autenticidade do sujeito.'. Tal essencialidade fez com que a liberdade de expressão se mesclasse com essa sua finalidade, tendo, assim, sua importância atrelada ao desenvolvimento do âmbito privatístico do homem, em todos os seus sentidos.” (fls. 555/556).

Não se está dizendo, com isso, que o exercício do direito à livre manifestação da opinião é absoluto e que não está sujeito a eventuais punições. Ocorre que a punição à livre manifestação da vontade, quando for o caso, apenas pode se dar de forma repressiva, ou seja, após a exibição da opinião e, mesmo nesse caso, somente em vistas à indenização da pessoa eventualmente lesada. Em momento algum pode se impedir que o cidadão possa manifestar livremente sua opinião, nem, tampouco, privar os seus demais concidadãos do direito de ouvir tal opinião, analisá-la e criticá-la. Cercear o cidadão de tal direito, de fundamental importância, consiste em censura ao livre exercício de sua opinião e expressão, o que apenas pode ser admitido em Estados Autoritários. A censura é incompatível com o Estado Democrático do Direito. Trata-se de interpretação que atende ao princípio da proporcionalidade.

Vale destacar, ademais, que, abstraindo-se da veracidade das informações constantes nas notícias questionados pelo autor, o fato é que elas tem por objetivo alertar outras pessoas sobre a ocorrência de crimes de ódio. Há, portanto, em princípio, interesse público na veiculação de tais informações, ainda que se mostrem, posteriormente, em razão da confrontação com demais evidências, equivocadas – o que não parece ser o caso dos autos, frise-se.

Impedir que os cidadãos possam discutir – seja em praça pública, seja em ambiente cibernético – os fatos sociais que entendem relevantes, em sua comunidade, importaria em impedir que pudessem exercer amplamente o seu direito constitucional a serem informados e a exercerem sua liberdade de expressão e opinião. Apenas as pessoas que são informadas podem analisar e criticar os fatos sociais ocorridos.

Tomo como parâmetro, portanto, para compatibilizar os direitos em oposição, nos autos, o prazo da reabilitação criminal e o fato de as notícias serem, ainda, relativamente recentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
18ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Ao que parece, analisando a data em que foi proferida sentença de extinção de punibilidade – novembro de 2014 -, o autor ainda não tem direito à reabilitação criminal. Logo, por tal motivo, entendo ser razoável manter, ainda, as notícias íntegras, permitindo que a sociedade possa tomar conhecimento dos relevantes fatos por elas veiculados e debatê-los.

Vale destacar que os processos judiciais são públicos, sendo que informações sobre eles apenas vem para contribuir com tal publicidade, consagrada constitucionalmente (art. 5º, LX).

Entendo, portanto, que não há prática de ato ilícito pelas rés, de modo que improcedem as pretensões do autor.

Nesse sentido:

“ OBRIGAÇÃO DE FAZER. Responsabilidade civil por atividade de imprensa. Reportagens veiculadas em televisão e Internet supostamente ofensivas ao autor. Autor preso preventivamente, investigado e denunciado criminalmente acusado da prática de diversos delitos. Matérias que narram denúncias de corrupção ativa e de extorsão praticadas juntamente com o prefeito da cidade de Rosana (SP). Matérias verdadeiras, pertinentes e de interesse público. Acusação criminal que não integra o direito à intimidade e privacidade do agente. Decretação de segredo de justiça que impede a divulgação apenas de cópias e trechos tirados da ação penal, mas não a divulgação do fato em si. Exercício da liberdade de imprensa. Eventual violação a direito à honra do requerente coberta pelas excludentes de ilicitude do artigo 27 da Lei de Imprensa. Ação improcedente. Recurso não provido. (...) 5. Recebi no dia anterior ao julgamento petição despachada pelo advogado do recorrente, contendo pedido subsidiário, qual seja, o de ao menor retirar o nome do reclamante da ferramenta de buscas GOOGLE, e com isso dificultar o acesso dos internautas às matérias que reputa ofensivas. O pleito também não pode ser acolhido, pelas exatas razões acima expostas: não há ilicitude no comportamento das rés, que apenas divulgaram matérias verazes e de interesse público. Entendo perfeitamente que aquele que se encontra envolvido em ação penal, acusado do desvio de dinheiro público, mesmo antes do julgamento se veja em situação incômoda, à vista da publicidade que ganha o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
18ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

tema. Isso, porém, não tornam as matérias jornalísticas e sua divulgação na INTERNET ilícitas, e nem justificam dificultar o acesso de terceiros interessados.” (TJSP, Ap. 0184264-37.2009.8.26.0100, 4ª Câ. De Dir. Privado, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 22/09/2011 - g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS URL’S RESULTANTES DE BUSCA EM NOME DOS AUTORES, E DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS RESPONSÁVEIS PELOS SITES. INDEFERIMENTO MANTIDO. FATOS ATUAIS E DE INTERESSE PÚBLICO. PROCESSO CRIMINAL MOVIDO EM FACE DOS AUTORES QUE AINDA ESTÁ EM TRÂMITE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ação de obrigação de fazer em face de provedores de busca na internet. Pedido de tutela antecipada, para que fosse determinada a remoção das URLs resultantes de pesquisas em nome dos autores, e relacionadas à acusação por crime de estelionato; do conteúdo registrado em "cache" referentes aos resultados das pesquisas; e fornecimento dos dados cadastrais dos responsáveis pelos sites. Indeferimento. Manutenção. 2. Autores/agravantes que ainda estão sendo processados na esfera criminal pela suposta prática de estelionato. Questões e fatos atuais, de interesse público. 3. Hipótese em que não se justifica, por ora, e em sede de cognição sumária, a invocação do direito ao esquecimento, prevalecendo o direito de informação. 4. Questões relativas a abuso de direito, prática de ato ilícito, e uso indevido de anonimato que poderão ser melhor analisadas no decorrer do feito, após o exercício do contraditório. 5. Agravo de instrumento não provido.” (TJSP, AI. 2186767-30.2014.8.26.0000, 9ª Câ. de Dir. Privado, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. 11/11/2014 - g.n.).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR USO INDEVIDO DE IMAGEM – Matéria jornalística relativa à investigação de crimes de estelionato - Veiculação que se limitou a reproduzir dados obtidos pela investigação policial, sem tecer juízo de valor Indenização não devida Aplicação do art. 252 do RITJ Recurso não provido.” (TJSP, Ap. 0004204-20.2013.8.26.0071, 7ª Câ. De Dir. Privado, Rel. Des. Miguel Brandi, j. 27/04/2015 - g.n.).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
18ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

“OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DO NOME DO AUTOR DE FILTRO DE SITE DE BUSCA NA INTERNET. Resultados de busca de seu nome relacionados a ter sido acusado de crimes cometidos no exercício de função pública. Processo, ainda não transitado em julgado, que entendeu ser o autor culpado, em primeira e segunda instâncias. Interesse público na veiculação da informação, ainda mais se tratando de crimes cometidos no exercício de função pública. Direito à intimidade e privacidade do acusado que se curva ao direito à informação da sociedade no caso. Recurso não provido” (1049707-23.2014.8.26.0100
 Apelação / Responsabilidade Civil; Relator(a): Mary Grün; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/10/2015 e Data de registro: 08/10/2015).

III. DECIDO.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial formulado por **RODRIGO ALCANTÁRA DE LEONARDO** em face de **AGÊNCIA ESTADO LTDA. e EDITORA GAZETA DO POVO S/A**, com fundamento no art 269, I, do CPC. Em vista da sucumbência, **CONDENO** o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

(valor de preparo: R\$ 3.007,50)

São Paulo, 13 de outubro de 2015.